



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003898/2009-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.616 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria REFLEXO/DEPENDÊNCIA
Recorrente FIRENZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. PREJUDICIALIDADE E DEPENDÊNCIA. OMISSÃO DE RECEITAS.

Confirmada a omissão de receitas debatida em lançamento de ofício referente a exação de IRPJ, exige-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação causal e consequencial, o IPI correspondente às movimentações apuradas, com os devidos acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Gonçalves,

Processo nº 19515.003898/2009-42
Acórdão n.º **1402-003.616**

S1-C4T2
Fl. 5.049

Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 4985 a 5032), o interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (fls. 554 a 557), que negou provimento à Impugnação apresentada (fls. 514 a 515), oposta lançamento de ofício lavrado contra a Contribuinte (fls. 191 e 212).

Em resumo, a contenda tem como objeto exação de IPI, referente a infração de omissão de receitas, apurada mediante a verificação de depósitos bancários que exprimem movimentação de numerário não registrado e declarado, decorrência/reflexo de Autuação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, que tramitou no Processo Administrativo nº 19515.003897/2009-06.

O presente recurso já foi objeto do v. Acórdão nº 3201-002.222, proferido pela C. 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção deste E. CARF (fls. 5043 a 5045), que declinou sua competência, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

IPI. REFLEXO DO IRPJ. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF.

Compete à Primeira Seção de Julgamento processar e julgar recurso voluntário que verse sobre crédito tributário decorrente do IPI, quando mero reflexo do IRPJ e formalizado com base nos mesmos elementos de prova (Portaria MF nº 343, de 2015).

Recurso Voluntário não conhecido.

E, por bem resumir o início desta contenda, reproduz-se a seguir o completo e preciso relatório do v. Acórdão da DRJ *a quo*:

Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi constatado falta de lançamento do imposto sobre produtos industrializados (IPI) caracterizada pela saída do estabelecimento de produto sem emissão de nota fiscal.

Essas constatações decorreram de apuração de omissão de receitas, no lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos, objeto do processo nº 19515.003897/2009-06.

Conseqüentemente, foi lavrado o auto de infração de fls. 460/464, para exigir o crédito tributário do IPI decorrente das receitas omitidas, legalmente consideradas como vendas sem emissão de notas fiscais, nos seguintes termos:

Imposto: R\$ 4.965.304,04

Juros de mora: R\$ 1.837.253,71

Multa proporcional: R\$ 3.723.977,90

Total do crédito tributário: R\$ 10.526.535,65

Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002) - , arts. 24, II e III, 34, II, 122, 123,1, "b", e II, "c", 127, 130, 131,11, 199 e parágrafo único, 200, IV, e 202, III.

O termo de constatação fiscal de fls. 190/210 descreve em detalhes a ação fiscal, destacando que a contribuinte foi intimada por diversas vezes a apresentar os livros Diário e Razão ou o livro Caixa, tendo informado que não possuía contabilidade organizada, sendo-lhe concedido prazo para reescrituração dos livros exigidos, com ciência de que o nãoatendimento ensejaria a aplicação do arbitramento dos lucros. Não sendo atendida a intimação, foi feito lançamento de IRPJ por meio do arbitramento do lucro.

A omissão de receitas com base em depósitos bancários foi apurada após análise dos extratos bancários apresentados pela contribuinte e intimação para que ela identificasse e justificasse a origem dos créditos consignados nas contas-correntes, os quais foram discriminados individualizadamente em planilhas anexas aos termos de intimação, após os expurgos previstos no RIR/1999, art. 849, I, § 2º. Os valores não comprovados com documentação hábil e idônea foram tributados como omissão de receitas.

Foi exigido o IPI, nos termos do RIPI/2002, art. 448, § 2º, no presente processo, bem como o IRPJ e reflexos.

Notificada do lançamento em 30/09/2009, conforme auto de infração, a interessada, representada pelo advogado Albino Pereira de Mattos (procuração de fl. 519), ingressou, em 29/10/2009, com a impugnação de fls. 513/514, alegando, em suma:

A impugnação sobreviverá até julgamento do processo principal do que dependente, sendo que seu julgamento deverá seguir o do principal, uma vez que a Receita Federal entendeu como reflexo.

O IPI cobrado no auto de infração seria o correspondente ao débito no caso das vendas mercantis apuradas por meio de notas fiscais. Se a empresa não emitiu as notas fiscais correspondentes e a fiscalização apurou omissão de receitas oriunda de depósitos bancários, e não da falta de emissão da nota fiscal, o IPI não poderia ser devido, uma vez que não foi cobrado.

A dívida está se houve débito de IPI sobre as pretensas vendas arbitradas, uma vez que os ingressos bancários poderiam não ser objeto de vendas, por outro lado a Receita não poderá cobrar o IPI enquanto o processo principal não tiver seu julgamento final decorrido, pois não se cobra imposto por presunção.

Requeru o sobrestamento do auto de infração por dependência até o julgamento final do processo principal.

Assim restou ementado e fundamentado o v. Acórdão da 1ª Instância:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, estas serão consideradas provenientes de vendas não registradas.

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...)

Destarte, em ação fiscal de IRPJ foram verificadas receitas cuja origem não foi comprovada (§ 2º). Assim sendo, deve ser empregado, quanto à exigência decorrente (IPI), o critério estabelecido no § 1º da norma regulamentar em comentário.

No processo relativo ao IRPJ, conforme acórdão de fls. 545/552, considerou-se procedente o lançamento, tendo em vista que a contribuinte não conseguiu ilidir a acusação de omissão de receitas. Portanto, do total da receita omitida indicada pelo

exator, restou mantida a totalidade da exação com reflexo no campo do IPI.

Nesse passo, caracterizada a omissão de receitas pelas razões aduzidas, causa eficiente da imposição fiscal na esfera do IRPJ, é inafastável a autuação decorrente, por falta de lançamento do imposto, dada a presunção legal de vendas sem emissão de nota fiscal, já que o julgamento do processo decorrente deve seguir o do principal.

Não há previsão para sobrestamento do presente processo, como solicitado pela impugnante. No entanto, como se viu, a relação de dependência com o processo de IRPJ foi respeitada no presente julgamento.

Dessa forma voto por julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.

Processado o feito, os autos foram distribuídos e sorteados ao I. Relator Charles Mayer de Castro Souza, que declinou sua competência no mencionado v. Acórdão nº 3201-002.222.

Em face de tal entendimento, os autos foram novamente sorteados e distribuídos a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella- Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Analisando o *Apelo* da Recorrente verifica-se que não existem matérias preliminares ou autônomas, referentes à exação de IPI, agora sob apreço.

Todas as alegações lá trazidas referem-se e são abarcadas pela verificação de legalidade e procedência da infração de *omissão de receitas*, que foi tratada na Autuação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, que tramitou sob o Processo Administrativo nº 19515.003897/2009-06.

Reforçando tal fato, as exigência em questão, incluindo a presente, foram fruto da mesma Ação Fiscal e dividem o mesmo Termo de Verificação Fiscal (fls. 191 a 212).

Há *conexão* total entre os processos, inclusive diante da constatação da relação de decorrência das exigências fiscais, o que é matéria pacífica nos Autos, reconhecido pela própria Recorrente já no momento da Impugnação, assim como fora o elemento que balizou o v. Acórdão da DRJ, agora recorrido, sem qualquer insurgência da referida Parte nesse ponto.

Claramente, tem-se aqui também uma didática relação de *dependência*, como leciona Fredie Didier Jr¹, na medida que todo o fundamento causal e a premissa essencial (*sine qua non*) para a constituição do crédito tributário de IPI é a infração de *omissão de receitas*, debatida nos autos do Processo Administrativo nº 19515.003897/2009-06.

Nesse sentido, a procedência ou não do lançamento de ofício sob análise resume-se à validade e à procedência daquela exação *principal*.

¹ A relação de dependência entre causas pendentes pode ocorrer de duas maneiras: a) uma causa é prejudicial a outra: a solução que se der a uma causa pode interferir na solução que se der a outra; b) uma causa é preliminar a outra: a solução que ser a uma pode impedir o exame da outra.

(...)

Essa visão autoriza-nos a concluir pela existência de conexão por prejudicialidade ou preliminaridade: se uma causa é prejudicial/preliminar a outra há conexão e a reunião se exige, respeitados os limites impostos para qualquer reunião.

Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/artigos/parecer-conexao-preliminaridade/>

Posto isso, verificando o andamento e a situação do Processo Administrativo nº 19515.003897/2009-06², temos que não só foi prolatado, por esta mesma C. 2ª Turma Ordinária, o v. Acórdão nº 1402-001.350, de relatoria do I. Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, em sessão de 07 de março de 2013, mantendo integralmente tal cobrança, endossando a constatação de omissão de receitas, como não houve recurso da Contribuinte contra tal decisão.

Mais do que isso, confirma-se o transito em julgado administrativo de tal feito, tendo sido o expediente encaminhado a D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região, para a devida inscrição em Dívida Ativa da União, como confirma o sistema *comprot*³.

Dessa forma, é forçoso que o conteúdo decisório agora a ser adotado seja o mero transporte e a aplicação dos efeitos jurídicos daquela r. decisão, dessa mesma C. Turma Ordinária, ao presente feito.

Para melhor fundamentação e esclarecimento, reproduzir-se-á os trechos fundamentais do voto meritório, vencedor por unanimidade, que compõe o v. Acórdão nº 1402-001.350:

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de analisar lançamento relativo ao IRPJ e reflexos dos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, em que foi arbitrado o lucro, por falta de apresentação de escrituração, e foi apurada omissão de receitas com base em depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

No que tange ao arbitramento dos lucros, levado a efeito pela fiscalização, para fins de apuração do IRPJ e CSLL, entendo que não merece qualquer reparo, haja vista que a contribuinte foi por diversas vezes intimada a apresentar sua escrituração contábil /fiscal, bem como a documentação pertinente, e mesmo tendo sido concedido prazo razoável, não apresentou.

Em primeiro lugar, quanto ao arbitramento do lucro, efetuado para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, a impugnante não pode ignorar o fato concreto de que não apresentou a escrituração contábil. Uma vez tributado pelo lucro real, o contribuinte deve obrigatoriamente cumprir o determinado pelo art. 251 do RIR/99, cuja matriz legal a seguir se destaca, verbis:

² <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf>

³ <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>

(...)

Ficou claro no processo que a contribuinte foi intimada por diversas vezes a apresentar os livros Diário e Razão, ou o livro Caixa, uma vez que havia optado pela tributação com base no lucro presumido, e não atendeu essas intimações (fls. 4/5, 78/79, 86/87, 90/91, 158/160, 162/164, 168/170), tendo inclusive informado que deixava de apresentar os livros Diário e Razão por não ter contabilidade organizada (fl. 167). E, ainda, pelos termos de constatação e intimação fiscal de fls. 148/149, 173/175 e 176/177, foi concedido à contribuinte a oportunidade de reescrever seu livro Caixa, ou os livros exigidos pelas leis comerciais e fiscais, nos termos do RIR/1999, art. 527, sendo ela cientificada de que o não-atendimento ensejaria a aplicação do arbitramento dos lucros previsto no art. 530.

No caso concreto, repita-se a recorrente foi intimada e reintimada a apresentar à fiscalização os livros e documentos de sua escrituração, não atendendo às notificações do fisco, o que deu azo ao arbitramento do lucro, nos termos do art. 530 e inciso III, do RIR/99, a seguir reproduzidos:

(...)

A empresa, estando autorizada a optar pela tributação com base no lucro presumido, não possuía escrituração comercial e fiscal nem o livro Caixa.

À fiscalização não restou alternativa senão aplicar a legislação que rege a matéria, devidamente capitulada no enquadramento legal, e arbitrar o lucro da empresa, independentemente das causas da ausência da escrituração.

Evidencia-se, por conseguinte, que o arbitramento do lucro não constituiu nenhum absurdo, nem configura qualquer forma de ilegalidade, abuso de poder ou constrangimento, como alegado pela autuada.

Sobre o fato de que as exigências, em seu aspecto quantitativo, representariam confisco, por ultrapassar o patrimônio líquido da empresa, frisa-se que o dispositivo da Lei Maior que veda a tributação com efeito confiscatório é mandamento a ser observado pelo legislador infraconstitucional ao editar a lei, que, assim, nasce com a presunção de constitucionalidade, a qual só pode ser afastada por decisão do Poder Judiciário. A administração tributária tem o dever de cumprir a norma posta na legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional do agente público, como bem destaca o art. 142 do CTN.

Acerca da argumentação de que a cobrança do crédito tributário objeto da autuação estaria alcançada pela prescrição, que é o exato termo utilizado no texto impugnativo, oportuniza-se esclarecer que o prazo prescricional de cinco anos estabelecido pelo art. 174 do CTN somente se inicia com a constituição definitiva do crédito, o que não ocorreu no presente caso, em que o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa por

força da impugnação interposta, na forma do art. 151, III, do mesmo CTN. É inoportuno, portanto, falar-se em prescrição no atual momento processual.

Mantenho, pois, o arbitramento dos lucros.

Mérito. Omissão de Receitas. Depósitos Bancários. Aplicação do artigo 42 da Lei 9.430 de 1996

Quanto à possibilidade de se exigir o imposto de renda, com base exclusivamente em depósitos bancários, deve-se esclarecer que antes de 01/01/1997; o artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, exigia da fiscalização a comparação entre depósitos bancários e sinais exteriores de riqueza.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/1997, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confirase:

(...)

Verifica-se, então, que o diploma legal acima citado passa a caracterizar omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando não comprovada a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não se inquire o titular da conta bancária sobre o destino dos saques, cheques emitidos e outros débitos, ou se foram utilizados para consumo, aquisição de patrimônio, viagens etc. A presunção de omissão de rendimentos decorre da existência de depósito bancário sem origem comprovada.

Portanto, a partir da publicação desta Lei, os depósitos bancários deixaram de ser modalidade de arbitramento simples que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio e sinais exteriores de riqueza), entendimento também consagrado à época pelo poder judiciário (súmula TFR 182) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Pública Federal.

Os julgamentos deste Conselho passaram a refletir a determinação da nova lei, admitindo, nas condições nela estabelecidas, o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, como se constata nas ementas dos acórdãos a seguir reproduzidas: (...)

Não há que se falar em ilegalidade dessa norma por incompatibilidade com o artigo 43 do CTN, artigo 5º da Constituição Federal/1988, muito menos com artigo 5º da Lei de

Introdução ao Código Civil, isso porque “não cabe em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade ou legalidade de uma lei em vigor”, consoante Sumula nº. 2 deste Conselho. Uma vez que o diploma legal tenha sido formalmente sancionado, promulgado e publicado, encontrando-se em vigor, cabe seu fiel cumprimento, em homenagem ao princípio da legalidade objetiva que informa o lançamento e o processo administrativo fiscal. O lançamento tributário, conforme estabelece o art. 142 do CTN, é atividade vinculada e obrigatória, na qual a discricionariedade da autoridade administrativa é afastada em prol do princípio da legalidade e da subordinação hierárquica a que estão submetidos os órgãos e agentes da Administração Pública.

Outrossim, na busca da verdade material e imprescindível a análise de documentos e alegações/justificativas quanto aos ingressos de numerários em conta bancária, para que o julgador possa firmar sua convicção no sentido de está correto o arbitramento das receitas com base na aludida presunção.

Pois bem, tal qual registrado na decisão recorrida, “(...) no caso presente, a fiscalização fez a prova que lhe competia: intimou a empresa a esclarecer e comprovar adequadamente a origem dos recursos depositados em suas contas-corrente, incompatíveis com suas receitas declaradas e deixou bastante claro no processo que não restou comprovada essa origem durante a ação fiscal. Portanto, a materialidade do fato gerador ficou comprovada.... Nada impede a contribuinte de exercer seu direito de não produzir provas contra ela mesma. No entanto, ao se calar, resta sem comprovação a origem desses depósitos, o que induz à materialização do fato gerador previsto na norma legal, que não pode ser questionada por esta autoridade administrativa.... A impugnante aduz que teria prestado esclarecimentos que não foram acatados, no entanto não demonstra quais seriam esses esclarecimentos, uma vez que na impugnação nenhuma comprovação foi apresentada. Ademais, o autuante abateu dos valores dos depósitos bancários todas as receitas declaradas. (...) Reclama ainda que seria absurdo exigir que ela saiba, com precisão, determinar todas as origens de depósitos que circularam em suas contas-correntes há quatro anos, esquecendo-se da determinação do RIR/1999, art. 527 e parágrafo único, de manutenção de escrituração contábil, nos termos da legislação comercial, ou de livro Caixa, no qual deve estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária. (...) A informação do autuante de que foi feita verificação por amostragem é no sentido de que não foram verificados todos os documentos da impugnante, nem todas as operações, pois a fiscalização limitou-se a verificar a movimentação financeira. No entanto, no caso dos depósitos, o levantamento não foi por amostragem; pelo contrário, o autuante elaborou planilhas, nas quais foram individualizados todos os depósitos, tendo a fiscalizada recebido cópias dessas planilhas juntamente com as intimações para justificá-los (fls. 92/138). (...) Quanto à reclamação de que seria impossível verificar entre os valores depositados quais seriam depósitos

efetivos ou empréstimos e transferências, ou que tudo foi considerado receita omitida, sem exclusão alguma, mais uma vez reitera-se que a prova, no caso compete à contribuinte. Ademais, o próprio autuante ressaltou no termo de constatação fiscal que excluiu do levantamento os créditos correspondentes a transferências de outras contas da própria contribuinte, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, I. Assim descabido qualquer questionamento acerca da possibilidade de utilização dos valores dos depósitos como base de cálculo dos tributos lançados.

Frise-se que tais fundamentos não foram contraditados na peça recursal, pelo que as razões de decidir da decisão recorrida podem ser perfeitamente adotados neste voto, conforme disposto no art. 50 Lei 9.784 de 1999, que se aplica subsidiariamente ao PAF(verbis):

(...)

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Por fim, registre-se que, diante da presente circunstância processual, o transporte e a aplicação dos efeitos do julgamento da causal *principal* como fundamento das razões de decidir no processo *dependente* é garantia de higidez e racionalidade, evitando-se anacronismo e contraditoriedade jurisdicional.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o v. Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella